PROJETO DE LEI n.º ____, de 08 de julho de 2022.

EMENTA: *Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os procuradores pertencentes à Procuradoria Geral do Município e os assessores jurídicos comissionados do Município de Salgueiro.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a distribuição dos honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo, por sucumbência, bem como por quitação ou parcelamento administrativo de débitos fiscais já ajuizados, com fundamento na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, aos procuradores pertencentes à Procuradoria Geral do Município e ao assessores jurídicos comissionados.

Art. 2º. Terá direito aos honorários de que trata o artigo 1º desta lei, o procurador ou assessor jurídico que, embora não tenha atuado diretamente no processo, encontrava-se nomeado há pelo menos 12 (doze) meses, no curso do processo e antes da certificação do trânsito em julgado.

Art. 3º. A totalidade dos honorários advocatícios deverá ser depositada em conta bancária específica, a qual será aberta a partir da vigência desta Lei.
Parágrafo único. O Município será mero intermediador no repasse dos honorários advocatícios, os quais serão contabilizados como receita extraorçamentária.

Art. 4º. Do total mensal depositado, vinte por cento serão repassados para o Fundo Municipal da Procuradoria e os oitenta por cento remanescente se destinarão à distribuição aos procuradores e aos assessores jurídicos comissionados, na forma desta Lei.
Parágrafo único. A operacionalização dos valores de que se trata esta Lei, poderá ser definida por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. A distribuição dos honorários será feita em partes iguais aos titulares do direito, até o último dia útil do mês seguinte ao da arrecadação.
§ 1º. Eventual saldo do mês não distribuído no prazo desta Lei, integrará o valor a ser distribuído no mês subsequente.
§ 2º. A distribuição iniciar-se-á a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º. A conta poderá ser aberta e movimentada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º. Qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, os documentos disponíveis para a pertinente fiscalização, bem como informações complementares e necessários ao esclarecimento quanto à movimentação da conta bancária.

Art. 8º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do procurador e dos assessores jurídicos o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salgueiro, 08 de julho de 2022.

MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415

Assinado de forma digital por MARCONES LIBORIO DE SA:22051805415
Dados: 2022.07.11 09:23:10 -03'00'

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO/PE
A/C - Agaeudes Sampaio Gondim
Presidente do Legislativo Municipal

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI N.º _____/2022

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

O projeto de lei que submeto a esta Casa Legislativa, visa assegurar aos membros da Advocacia Pública Municipal, efetivos e comissionados, os honorários sucumbenciais em que a Fazenda Pública Municipal é vencedora nas demandas judiciais, cuja verba, além de natureza alimentar, foi elevada, por lei Federal, à direito dos advogados públicos.

De acordo com o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Ante o exposto e considerando a relevância em que se reveste o projeto de Lei submetido a esta Casa, solicito que o mesmo seja conhecido, discutido e aprovado.

Atenciosamente,

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal